



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.163 - RS (2013/0028717-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VERA LÚCIA LOPES**
ADVOGADOS : **AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)**
: **FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
: **RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO PELO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Não há falar em omissões no julgamento proferido pelo Tribunal de origem, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. O apelo excepcional não atacou fundamento autônomo do Tribunal de origem de que não consta da inicial pedido de contagem de tempo de serviço sob o regime celetista. Incidência da Súmula 283/STF.
3. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional que não foi atacada por recurso extraordinário, o que faz incidir o teor da Súmula 126/STJ quanto ao recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.163 - RS (2013/0028717-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA LOPES
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. PRECEITO NÃO CONTIDO EM LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO PELO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A *QUO* NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DO DECRETO 4.657/42. NATUREZA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que deve receber adicional de tempo de serviço, no percentual que era aplicado na época anterior à sua suspensão, e as diferenças remuneratórias decorrentes do não pagamento. Defende que as teses do especial, além de devidamente fundamentadas, impugnam todos os fundamentos do acórdão de origem. Pugna a não aplicação da Súmula 126/STJ. Afirma, por fim, "não foram objeto de impugnação os fundamentos referentes à impossibilidade de conhecimento: por violação de enunciado sumular [...], por violação a direito adquirido (LINDB, art. 6º), por ser considerada matéria de matriz constitucional e pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por constituírem fundamentos técnicos para o não conhecimento apenas parcial do recurso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.163 - RS (2013/0028717-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO PELO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Não há falar em omissões no julgamento proferido pelo Tribunal de origem, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. O apelo excepcional não atacou fundamento autônomo do Tribunal de origem de que não consta da inicial pedido de contagem de tempo de serviço sob o regime celetista. Incidência da Súmula 283/STF.
3. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional que não foi atacada por recurso extraordinário, o que faz incidir o teor da Súmula 126/STJ quanto ao recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A recorrente tem razão quanto à necessidade afastamento da Súmula 284/STF, relativamente à apontada violação ao art. 535 do CPC. De fato, a matéria elencada nas razões do especial indica adequadamente a tese segundo a qual o Tribunal de origem não teria se manifestado de todas as questões relevantes dos autos.

Contudo, não merece guarida a pretensão do recorrente. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

[...]

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011)

Na presente hipótese, o Tribunal de origem analisou integralmente a questão referente aos limites dos pedidos contidos na petição inicial, razão pela qual não é possível falar em violação do dispositivo mencionado.

Assim, a decisão agravada fica mantida no ponto, por fundamento diverso.

É de se asseverar a aplicação da Súmula 283/STF no caso dos autos. O recurso especial não impugnou o fundamento do acórdão de origem capaz de manter o não provimento da pretensão da recorrente, qual seja: a impossibilidade de considerar o tempo trabalhado sob o regime da CLT, por força do princípio do dispositivo.

Além disso, conforme destacado nas razões do próprio agravo, "verifica-se que o pedido principal de restabelecimento do adicional de tempo de serviço foi indeferido sob o fundamento de ausência de direito adquirido do servidor a regime jurídico" (412-e).

Ocorre que esse fundamento de natureza constitucional e contrário a pretensão recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi impugnado por recurso extraordinário. É de se reconhecer a incidência da Súmula 126/STJ nesse ponto.

Não houve demonstração de forma precisa e adequada em que se baseou a violação dos artigos 126, 128, 165, 458, inciso II, 460, 535, incisos I e II, todos do CPC. Na realidade, a recorrente limitou-se a transcrever o artigo de lei, tecendo alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente por qual motivo que o dispositivo legal referido teria sido violado. Logo, aplicável o veto descrito na Súmula 284/STF. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO ESCRITURAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

[...]

Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido.

(REsp 1.268.980/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22.06.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. CONVÊNIO MÉDICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL QUE INSTITUIU O CONVÊNIO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 953.518/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/2/2007, AgRg no Ag. 1.026.073/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/10/2008, AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 4/8/2008.

[...]

5. Agravo Regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 123.340/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.04.2012)

Acerca da malversação dos artigos 67 e 100, ambos da Lei 8.112/90, verifica-se que não foi impugnado o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para não incluir o tempo de serviço sob o regime celetista nos cálculos de anuênios, segundo o qual o princípio do dispositivo impede o conhecimento de pedido não contido na inicial. Transcreve-se:

(...) não se olvida a existência de possível redução nos vencimentos da autora em função da sua transposição para o Regime Jurídico Único. Há de se ressaltar, porém, que o Plenário do STF (RE nº 209.899-0/RN) firmou o entendimento de que o servidor público que exercia sua atividade regida pela CLT até, o advento do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90) tem direito adquirido a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para o fim de anuênios, cuja incorporação possivelmente abrandaria a mencionada redução nos vencimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, entretanto, que não consta dos pedidos da inicial a contagem do tempo-de serviço da autora sob o regime celetista para fim de anuênios, não restando outra alternativa senão, em atenção ao princípio dispositivo em sentido material (CPC, art. 128): concluir pela improcedência da presente demanda (fl. 311-e).

Dessa forma, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 283/STF. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Fundado o acórdão alvejado, que não conheceu do reexame necessário, na falta de interesse processual da parte recorrente, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado n. 283).

3. Recurso não conhecido.

(REsp 588.312/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2005),

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. NORMAS CONSTITUCIONAIS E LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A incidência do óbice previsto no enunciado 283 da súmula do STF é atraída quando não se impugna o outro fundamento, apto, por si só, a sustentar o decisor.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 225.612/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.12.2005)

Ademais, ainda em relação a violação dos artigos 67 e 100, ambos da Lei 8.112/90, a leitura do acórdão impugnado revela que a Corte de origem também utilizou de fundamentos constitucionais (inexistência de direito adquirido à regime jurídico) para decidir pela impossibilidade de reconhecimento do pedido sucessivo de pagamento a título de vantagem pessoal da diferença remuneratória. No ponto, cita precedente do STF (AgRg no RE 445810/PE, 2ª T, Min. Eros Grau, DJ de 06/11/2006).

Ocorre que esse fundamento não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, razão pela qual resta inviabilizado o processamento do apelo do ente público nesse ponto, ante a incidência insuperável da Súmula 126/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OMISSÃO QUANTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão recorrido baseou-se em fundamento de índole constitucional (princípio da legalidade) e infraconstitucional. O tema constitucional, per se, é suficiente para resolver a questão de fundo. Não manifestado o Recurso Extraordinário, o recurso especial não pode ser conhecido, em vista do óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 126/STJ.

2. O recurso especial também não deve ser conhecido sob o fundamento da alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quando a parte recorrente traz a confronto julgados do mesmo Tribunal, o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial." Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1352619/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou toda a matéria controvertida, concluindo que o art. 123 do Regulamento do IPI, ao prever o recolhimento complementar do imposto quando da venda a consumidor final, violou o princípio constitucional da legalidade tributária.

2. Certo ou errado, o aresto recorrido deu resposta ao questionamento da parte, tratando, ainda que sucintamente, do caso posto à apreciação. Decidiu que o procedimento realizado pela autora está correto e que o dispositivo do Regulamento do IPI, em que se baseou a autuação fiscal, é inconstitucional por ferir o princípio da legalidade. Nada há, portanto, a complementar, inexistindo a omissão apontada.

3. Não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido ostenta fundamentação constitucional, sob pena de usurpação de competência prevista no art. 102 da CF/88.

4. No caso, a Corte regional solveu a controvérsia sob enfoque nitidamente constitucional, afirmando, expressamente, que o art. 123 do Regulamento do IPI extrapolou o comando legal ao impor o pagamento complementar quando da venda do produto a consumidor final, razão por que concluiu haver ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária.

5. Ainda que existisse fundamento legal autônomo, as razões constitucionais do acórdão recorrido não foram impugnadas por meio de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312910/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADE DEVIDA AO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO ENQUADRADA NO ART. 149 DA CF/1988. MAJORAÇÃO. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E ANTERIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a majoração da anuidade, qualificando-a como contribuição de interesse de categoria profissional (art. 149, caput, da CF/1988), sujeita, portanto, ao sistema tributário, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos princípios da legalidade restrita e anterioridade.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente comprovar, ao ser interposto Recurso Especial, o manejo do Recurso Extraordinário.

Aplicação da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 29.659/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.09.2011)

Ante o exposto, agravo regimental **NÃO PROVIDO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0028717-8

**AgRg no
REsp 1.366.163 / RS**

Números Origem: 200471000306743 38726 81012614

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA LOPES
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LÚCIA LOPES
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.